



2024/1673

7.6.2024

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/1673 DA COMISSÃO

de 6 de junho de 2024

que estabelece regras para aplicação do Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho no respeitante à comunicação de informações e à execução de operações relativas às receitas no tocante à contribuição financeira devida à União

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho, de 31 de julho de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 5.º-A, n.º 13,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 21 de maio de 2024, o Conselho adotou o Regulamento (UE) 2024/1469 ⁽²⁾, que alterou o Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho e introduziu medidas adicionais para apoiar a Ucrânia e a sua recuperação e reconstrução, mediante uma contribuição financeira calculada com base nos lucros líquidos gerados pelos saldos de caixa acumulados exclusivamente devido a medidas restritivas.
- (2) Para o efeito, as centrais de valores mobiliários que detenham ativos e reservas do Banco Central da Rússia, ou de qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo que atue em nome ou sob a direção do Banco Central da Rússia, como o Fundo Soberano da Rússia, com um valor total superior a um milhão de EUR, devem contabilizar e gerir esses saldos de tesouraria extraordinários acumulados devido à imobilização de ativos e reservas do Banco Central da Rússia, ou de qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo que atue em nome ou sob a direção do Banco Central da Rússia, como o Fundo Soberano da Rússia, separadamente das suas outras atividades, bem como manter separadas as receitas inesperadas e extraordinárias geradas por esses ativos e reservas. Essas centrais de valores mobiliários devem pagar à União uma contribuição financeira equivalente a 99,7 % dos lucros líquidos daí decorrentes acumulados desde 15 de fevereiro de 2024.
- (3) Desta contribuição financeira, as centrais de valores mobiliários podem, a título provisório, reter uma percentagem não superior a 10 %, de modo a cumprir os requisitos em matéria de capital e de gestão de riscos e ter em conta o impacto da guerra na Ucrânia nos ativos detidos pelas ditas centrais. Caso esta percentagem se venha a tornar insuficiente no futuro, as centrais de valores mobiliários poderão apresentar um pedido devidamente justificado para reter uma percentagem adicional da contribuição financeira devida.
- (4) A fim de ter em conta as características específicas da contribuição financeira e, se necessário, complementar as regras horizontais aplicáveis às operações de receitas, o presente regulamento deverá estabelecer disposições pormenorizadas no respeitante aos requisitos de comunicação de informações e à execução das operações relativas às receitas.
- (5) Para a Comissão poder verificar os montantes a pagar semestralmente e as condições em função das quais esses montantes são devidos, o presente regulamento deverá estabelecer as regras gerais aplicáveis aos relatórios financeiros.
- (6) Como base para os pagamentos semestrais da contribuição financeira, haverá que especificar os diferentes elementos que deverão ser comunicados pelas centrais de valores mobiliários nos relatórios financeiros intercalares, incluindo o montante da dita contribuição financeira, e fixar um prazo para a sua transmissão. Para facilitar o bom planeamento das despesas correspondentes, as centrais de valores mobiliários deverão também apresentar previsões trimestrais não vinculativas da contribuição financeira.

⁽¹⁾ JO L 229 de 31.7.2014, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/833/oj>.

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2024/1469 do Conselho, de 21 de maio de 2024, que altera o Regulamento (UE) n.º 833/2014 que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO L, 2024/1469, 22.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1469/oj>).

- (7) As centrais de valores mobiliários deverão apresentar à Comissão e às autoridades nacionais de supervisão as demonstrações financeiras anuais obrigatórias auditadas, de modo a permitir a conciliação da contribuição financeira paga em relação a determinado ano com os montantes definitivos devidos para esse ano com base nas ditas demonstrações. O presente regulamento deverá, por conseguinte, especificar as informações a apresentar nas demonstrações financeiras auditadas e nos documentos comprovativos, bem como o prazo para a sua transmissão.
- (8) Para garantir a transparência da cobrança da contribuição financeira, é conveniente estabelecer regras pormenorizadas no respeitante à comunicação dos montantes retidos a título provisório. As centrais de valores mobiliários deverão, em especial, prestar informações sobre os pressupostos e quaisquer outras informações necessárias usadas para determinar o montante da contribuição financeira retida a título provisório, bem como sobre a utilização desses montantes. As autoridades nacionais de supervisão deverão informar sem demora a Comissão das decisões tomadas em relação aos montantes retidos a título provisório ou de quaisquer medidas de supervisão ou outras que adotem em relação às centrais de valores mobiliários.
- (9) A Comissão deverá solicitar as contribuições financeiras semestralmente, com base nos relatórios financeiros intercalares. A contribuição financeira paga deverá, se for caso disso, refletir os montantes resultantes do exercício de conciliação, bem como os montantes retidos a título provisório que não tenham sido utilizados no prazo de cinco anos. Esta contribuição deverá ser paga pelas centrais de valores mobiliários dentro do prazo especificado no presente regulamento. A cobrança da contribuição financeira deverá cumprir as regras horizontais para as operações de receitas estabelecidas no Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, incluindo as regras para a transmissão das notas de débito e a aplicação de juros de mora.
- (10) A Comissão deverá estabelecer o montante resultante da conciliação das contribuições financeiras pagas semestralmente com base nos relatórios financeiros intercalares do ano anterior com o montante definitivo devido com base nas demonstrações financeiras auditadas e nos documentos comprovativos relativos a esse ano. Esse montante deverá ser tido em conta no pagamento seguinte devido pelas centrais de valores mobiliários. Caso não seja devido mais nenhum pagamento semestral pelas centrais de valores mobiliários, a Comissão deverá enviar uma nota de débito separada, nos termos do artigo 98.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.
- (11) Em conformidade com o artigo 5.º-A, n.º 13, último parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho, a Comissão consultou as autoridades nacionais de supervisão em causa, conforme definido no presente regulamento, sobre as regras nele previstas.
- (12) Dada a situação na Ucrânia, o presente regulamento deverá entrar em vigor com caráter de urgência no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece regras específicas pormenorizadas no respeitante ao seguinte:

- (a) Comunicação de informações à Comissão e às autoridades nacionais de supervisão, e
- (b) Execução das operações relativas às receitas.

⁽³⁾ Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1046/oj>).

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- (1) «Centrais de valores mobiliários», as pessoas coletivas na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾, e sujeitas ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 5.º-A, n.ºs 8 a 12, do Regulamento (UE) n.º 833/2014;
- (2) «Contribuição financeira», a contribuição financeira a que se refere o artigo 5.º-A, n.º 9, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 833/2014;
- (3) «Autoridades nacionais de supervisão», as autoridades designadas por um Estado-Membro nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014, responsáveis pela supervisão das centrais de valores mobiliários, tal como definidas no ponto 1;
- (4) «Relatório financeiro intercalar», o relatório financeiro intercalar a que se refere o artigo 5.º-A, n.º 11, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 833/2014;
- (5) «Revisão legal de contas», a auditoria das demonstrações financeiras anuais ou das demonstrações financeiras consolidadas na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾.

CAPÍTULO II

COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 3.º

Regras gerais

1. Para efeitos de contabilização separada dos saldos de caixa, das receitas e dos lucros líquidos prevista no artigo 5.º-A, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 833/2014, devem ser usados, na medida do possível, os relatórios normalizados das centrais de valores mobiliários.
2. Os relatórios a apresentar à Comissão são elaborados com base nas regras contabilísticas aplicadas pelas centrais de valores mobiliários.
3. Os valores constantes dos relatórios a apresentar à Comissão devem ser expressos em euros. Os relatórios podem ser elaborados a partir de demonstrações financeiras noutras moedas, de acordo com os requisitos das centrais de valores mobiliários. Se necessário, os montantes devem ser convertidos em euros. Neste caso, os relatórios devem indicar as taxas de câmbio usadas.
4. Os relatórios, previsões e informações a que se referem os artigos 4.º a 6.º devem ser enviados à Comissão assinados por via eletrónica, utilizando a assinatura eletrónica qualificada, conforme definido no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾, para os endereços por esta comunicados.
5. As centrais de valores mobiliários conservam os documentos financeiros e contabilísticos relativos à contribuição financeira durante um período de cinco anos a contar da aprovação definitiva das contas. Os registos e os documentos relativos às auditorias, aos recursos, aos litígios, à apresentação de reclamações referentes a compromissos jurídicos ou a inquéritos, são conservados até à conclusão dessas auditorias, recursos, litígios, reclamações ou inquéritos.

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários (CSDs) e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 (JO L 257 de 28.8.2014, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/909/oj>).

⁽⁵⁾ Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e que revoga a Diretiva 84/253/CEE do Conselho (JO L 157 de 9.6.2006, p. 87, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2006/43/oj>).

⁽⁶⁾ Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/910/oj>).

*Artigo 4.º***Relatório financeiro intercalar**

1. As centrais de valores mobiliários apresentam à Comissão e às autoridades nacionais de supervisão o relatório financeiro intercalar relativo ao período compreendido entre 1 de janeiro e 30 de junho, o mais tardar no primeiro dia útil após 25 de julho do mesmo ano, e, no que respeita ao período compreendido entre 1 de julho e 31 de dezembro, o mais tardar no primeiro dia útil após 25 de março do ano seguinte. O relatório financeiro intercalar relativo ao período de 1 de janeiro a 30 de junho de 2024 deve ser apresentado o mais tardar no primeiro dia útil após 19 de julho de 2024 e refletir o facto de as regras estabelecidas no artigo 5.º-A, n.ºs 8 a 14, do Regulamento (UE) n.º 833/2014 serem aplicáveis a partir de 15 de fevereiro de 2024.
2. Do relatório financeiro intercalar devem constar:
 - (a) os saldos de caixa, as receitas e as despesas a que se refere o artigo 5.º-A, n.º 8, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) n.º 833/2014, bem como os acréscimos para efeitos do imposto sobre as sociedades ao abrigo do regime geral do Estado-Membro em causa relativos ao respetivo semestre;
 - (b) os lucros líquidos a que se refere o artigo 5.º-A, n.º 8, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 833/2014.
3. No relatório financeiro intercalar, as centrais de valores mobiliários determinam a contribuição financeira deduzida dos montantes retidos a título provisório, nos termos do artigo 5.º-A, n.º 10, alíneas a), b) e c), do referido regulamento e, se for caso disso, majorados dos montantes a transferir para a União nos termos do artigo 9.º.
4. As centrais de valores mobiliários apresentam à Comissão uma previsão indicativa e não vinculativa dos montantes da contribuição financeira devida à União, o mais tardar no primeiro dia útil após o dia 25 do mês seguinte a cada trimestre.

*Artigo 5.º***Demonstrações financeiras auditadas e relatórios**

1. As centrais de valores mobiliários devem apresentar à Comissão e às autoridades nacionais de supervisão as demonstrações financeiras anuais obrigatórias, estabelecidas em conformidade com as normas nacionais aplicáveis e auditadas por um revisor oficial de contas em conformidade com a Diretiva 2006/43/CE, até 31 de maio do ano n + 1 relativamente ao ano n.
2. As demonstrações financeiras anuais obrigatórias auditadas devem apresentar, separadamente, o montante total dos saldos de caixa, das receitas e dos lucros líquidos a que se refere o artigo 5.º-A, n.º 8, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) n.º 833/2014, respetivamente.
3. As centrais de valores mobiliários devem apresentar à Comissão e às autoridades nacionais de supervisão, juntamente com as demonstrações financeiras anuais obrigatórias auditadas, um relatório separado que deve incluir:
 - (a) os montantes anuais retidos a título provisório pelas centrais de valores mobiliários, que constituem passivos perante a União nos termos do artigo 5.º-A, n.º 10, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 833/2014, salvo se utilizados em conformidade com o artigo 5.º-A, n.º 10, alínea d), do mesmo regulamento;
 - (b) os montantes totais acumulados remanescentes retidos a título provisório, em conformidade com o artigo 5.º-A, n.º 10, do Regulamento (UE) n.º 833/2014;
 - (c) os montantes que deixaram de ser devidos à União nos termos do artigo 5.º-A, n.º 10, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 833/2014;
 - (d) a contribuição financeira total para o ano n:
 - i) deduzida do montante retido a título provisório nos termos do artigo 5.º-A, n.º 10, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) n.º 833/2014,
 - ii) majorada dos montantes a transferir para a União nos termos do artigo 5.º-A, n.º 10, alíneas e) e f), do Regulamento (UE) n.º 833/2014;
 - (e) A repartição, por moeda de denominação, dos saldos de caixa e das receitas a que se refere o parágrafo anterior e o artigo 4.º, n.º 2, alínea a).

Este relatório deve ser acompanhado por um relatório de garantia de fiabilidade do revisor oficial de contas das centrais de valores mobiliários e conciliado com as demonstrações financeiras anuais obrigatórias.

4. As centrais de valores mobiliários devem, a pedido da Comissão, comunicar-lhe todas as informações adicionais relacionadas com as demonstrações financeiras ou relatórios a que se refere o presente artigo.

Artigo 6.º

Comunicação de informações pelas centrais de valores mobiliários e pelas autoridades nacionais de supervisão sobre os montantes retidos a título provisório

1. As centrais de valores mobiliários devem apresentar à Comissão e às autoridades nacionais de supervisão, juntamente com cada um dos relatórios financeiros intercalares a que se refere o artigo 4.º e com as demonstrações financeiras auditadas e os relatórios a que se refere o artigo 5.º, um documento separado do qual devem constar:

- (a) os pressupostos e quaisquer outras informações necessárias usados para determinar o montante da contribuição financeira retido a título provisório nos termos do artigo 5.º-A, n.º 10, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) n.º 833/2014;
- (b) informações sobre a utilização dos montantes retidos a título provisório em conformidade com o artigo 5.º-A, n.º 10, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 833/2014.

As informações a que se refere o primeiro parágrafo, alínea b), do presente artigo incluem uma quantificação pormenorizada das despesas, dos riscos e das perdas incorridas ou provisionadas devido à guerra na Ucrânia no que respeita aos ativos detidos por essas centrais de valores mobiliários, bem como dos respetivos montantes, que podem ser cobertos pelos recursos internos das ditas centrais no momento em que ocorrem.

2. As informações das autoridades nacionais de supervisão sobre a sua decisão, nos termos do artigo 5.º-A, n.º 10, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 833/2014, no sentido de que os montantes retidos a título provisório ou de que uma parte desses montantes continuam a ser necessários para cumprir os requisitos de gestão de riscos, tendo em conta o impacto da guerra na Ucrânia nos ativos detidos pelas centrais de valores mobiliários, devem incluir uma descrição pormenorizada dessas necessidades, bem como a sua estimativa e os pressupostos utilizados, juntamente com todas as informações adicionais que as autoridades nacionais de supervisão considerem pertinentes. As autoridades nacionais de supervisão notificam imediatamente à Comissão quaisquer medidas de supervisão ou outras que venham a ser adotadas em relação às centrais de valores mobiliários e que possam afetar os montantes retidos nos termos do artigo 5.º-A, n.º 10, do Regulamento (UE) n.º 833/2014.

3. As autoridades nacionais de supervisão devem, a pedido da Comissão, apresentar-lhe sem demora todas as informações adicionais relacionadas com a quantificação das despesas, dos riscos e das perdas incorridas ou provisionadas devido à guerra na Ucrânia no respeitante aos ativos detidos pelas centrais de valores mobiliários, ou com a quantificação dos recursos internos utilizados para cobrir esses riscos.

As centrais de valores mobiliários e as autoridades nacionais de supervisão cooperam com a Comissão no que respeita à troca das informações a utilizar para a decisão sobre os montantes retidos.

CAPÍTULO III

OPERAÇÕES RELATIVAS ÀS RECEITAS

Artigo 7.º

Pagamento da contribuição financeira

Após ter examinado o relatório financeiro intercalar a que se refere o artigo 4.º do presente regulamento, a Comissão envia semestralmente uma nota de débito, em conformidade com o artigo 98.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, solicitando a contribuição financeira devida. As centrais de valores mobiliários devem pagar a contribuição financeira o mais tardar no prazo de 5 dias úteis a contar da data do pedido para o efeito.

Os montantes mobilizados semestralmente devem:

- (a) ser majorados ou deduzidos, se for caso disso, do montante resultante da conciliação da contribuição financeira paga no ano anterior com o montante definitivo devido com base nas demonstrações financeiras auditadas relativas a esse ano, a que se refere o artigo 5.º do presente regulamento, e
- (b) incluir o montante retido a título provisório que já não seja necessário para cumprir os requisitos de gestão de riscos e que tenha sido comunicado pelas centrais de valores mobiliários nos termos do artigo 5.º, n.º 3, alínea d), subalínea ii), do presente regulamento.

Artigo 8.º

Conciliação da contribuição financeira paga com os montantes definitivos devidos

1. A Comissão estabelece o montante definitivo da contribuição financeira devida relativamente a determinado ano com base nas demonstrações financeiras anuais obrigatórias auditadas.
2. Se o montante anual da contribuição financeira devida em relação a determinado ano, deduzido, se for caso disso, dos montantes retidos a título provisório nos termos do artigo 5.º-A, n.º 10, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) n.º 833/2014 e, se for caso disso, majorado dos montantes a transferir para a União nos termos do artigo 9.º, for inferior à soma dos montantes dos pagamentos semestrais efetuados em relação a esse ano nos termos do artigo 7.º do presente regulamento, a diferença é deduzida do pagamento seguinte devido pelas centrais de valores mobiliários à União.
3. O montante devido pelas centrais de valores mobiliários resultante da compensação efetuada nos termos do parágrafo anterior não pode ser inferior a zero.
4. Se o montante anual da contribuição financeira devida em relação a determinado ano, se for caso disso deduzido dos montantes retidos a título provisório nos termos do artigo 5.º-A, n.º 10, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) n.º 833/2014 e majorado dos montantes a transferir para a União nos termos do artigo 9.º, for superior à soma dos montantes dos pagamentos semestrais efetuados em relação a esse ano, a Comissão adiciona o montante da diferença ao pagamento seguinte devido pelas centrais de valores mobiliários à União nos termos do artigo 7.º do presente regulamento ou envia uma nota de débito separada, em conformidade com o artigo 98.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, relativamente a esse montante, caso não seja devido qualquer pagamento semestral adicional pelas mesmas centrais de valores mobiliários.

Artigo 9.º

Transferência dos montantes retidos a título provisório

Uma vez informada pelas centrais de valores mobiliários, nos termos do artigo 5.º-A, n.º 11, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 833/2014, de que os montantes retidos a título provisório deixaram de ser necessários para cumprir os requisitos de gestão de riscos, tendo em conta o impacto da guerra na Ucrânia nos ativos detidos pelas referidas centrais de valores mobiliários, a Comissão adiciona esses montantes ao pagamento seguinte devido pelas mesmas centrais de valores mobiliários à União nos termos do artigo 7.º ou envia uma nota de débito separada, em conformidade com o artigo 98.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, relativamente a esse montante, caso não seja devido qualquer pagamento semestral adicional pelas mesmas centrais de valores mobiliários.

Esta nota de débito separada pode também incluir, se for caso disso, a conciliação das contribuições financeiras semestrais pagas com os montantes definitivos devidos, como referido no artigo 8.º.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de junho de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN
